



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1048543-86.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCELO JOSE CICILIATO, MARCOS ROGERIO CICILIATO e RAQUEL CICILIATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo fazendário e ao reexame necessário, nos termos que constarão do acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048543-86.2022.8.26.0053

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Recorrido: Marcelo Jose Ciciliato e outros

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Juíza Prolatora: Dra. Maricy Maraldi

Voto nº 695

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Mandado de Segurança. ITCMD. Sentença extra petita. Provimento.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que concedeu mandado de segurança a Marcelo Jose Ciciliato e outros, determinando que o ITCMD seja calculado com base no valor venal do imóvel para fins de IPTU. A Fazenda alega que a sentença impede o lançamento do imposto por arbitramento, conforme artigo 148 do CTN, e que a decisão foi extra petita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença foi proferida além do pedido inicial (extra petita) e se é legal o procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITCMD, conforme previsto na Lei 10.705/00.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi considerada extra petita, pois decidiu com base em argumentos não trazidos na petição inicial, violando os princípios da congruência e adstrição previstos nos artigos 141 e 492 do CPC.

4. A Lei 10.705/00 permite o arbitramento da base de cálculo do ITCMD quando a Fazenda não concorda com o valor declarado pelo contribuinte, desde que instaurado procedimento administrativo com observância do contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso e ao reexame necessário para anular a sentença e denegar a segurança, ante a inexistência de irregularidade no procedimento de arbitramento realizado.

Tese de julgamento: 1. Sentença extra petita deve ser anulada. 2. O arbitramento da base de cálculo do ITCMD é legal quando realizado conforme a Lei 10.705/00.

Legislação Citada:

CTN, art. 148

Lei Estadual nº 10.705/00, arts. 9º e 11

CPC, arts. 141 e 492

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1041891-30.2023.8.26.0114, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2024

TJSP, Remessa Necessária Cível

1061931-85.2024.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª
Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024

Visto.

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 111/115, que concedeu a ordem impetrada por MARCELO JOSE CICILIATO e outros para que o ITCMD seja calculado com base no valor venal do imóvel.

Alega a recorrente que a sentença rechaçou a possibilidade de lançamento do imposto por arbitramento, o que contraria o disposto no artigo 148 do CTN. Defende que a sentença deve ser reformada para assegurar a possibilidade do arbitramento.

Os apelados deixaram de apresentar contrarrazões (fls. 141).

Há reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Jose Ciciliato e outros contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, objetivando *que seja reconhecida e declarada a ilegalidade da exigência para utilização do valor de mercado para apuração do ITCMD incidente sobre os imóveis constantes da escritura de arrolamento de bens de MARIA THEREZA IFANGER CICILIATO já apresentada, reconhecendo como corretos, os recolhimentos dos impostos já realizados, incidentes sobre o valor venal fixado para o lançamento do IPTU.*

A autoridade impetrada alega inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e legalidade do ato. Pediu a denegação da segurança.

Foi proferida sentença às fls. 11/115 concedendo a segurança para

afastar a utilização do valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de IPTU.

Estabelecem os artigos 141 e 492 do CPC que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Conforme ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema: “*É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido, como também há nulidade da sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes*” (in “Manual de Direito Processual Civil Volume Único”, São Paulo: Editora Juspodyum, 14ª. edição, p. 843-844).

Ao analisar a inconstitucionalidade do Decreto nº 55.002/2009, o magistrado baseia sua decisão em argumentos não trazidos na petição inicial, proferindo decisão de natureza diversa da pleiteada pelos autores.

Assim, a entrega da prestação jurisdicional violou o princípio da congruência e da adstrição previstos nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, segundo os quais fica o juiz vinculado ao pedido e à causa de pedir, vedada a concessão de bem da vida diverso do que foi pedido.

Desse modo, a sentença é *extra petita* e sua anulação de rigor.

Contudo, como a matéria em questão é exclusivamente de direito, cabível o imediato julgamento do mérito com fulcro no art. 1013, §3º, II, CPC.

A apelação e o reexame necessário comportam provimento.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 10.705/00, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

E o artigo 11, da mesma lei, estabelece que não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

Desse modo, para que haja lançamento com base em outro valor que não o indicado pelo contribuinte, ou o venal, necessário que a autoridade instaure processo administrativo, demonstrando cabalmente as razões pelas quais entende que as declarações do contribuinte são omissas ou não mereçam fé. E tratando-se de processo administrativo, imperiosa a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Como se observa nos documentos de fls. 49/58 houve a instauração de procedimento para arbitramento da base de cálculo do ITCMD com base no dispositivo legal supra mencionado, sendo os impetrantes devidamente notificados para manifestação.

Por outro lado, há de ser considerado que os impetrantes, em momento algum, alegam sobre eventual irregularidade ocorrida no curso do processo administrativo instaurado.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Ação anulatória de débitos fiscais – ITCMD – Prévia impetração de mandado de segurança preventivo visando garantir o recolhimento do imposto com base no valor venal de referência do IPTU, afastando-se a utilização do valor venal de referência do ITBI – Segurança concedida, com observação para a possibilidade de arbitramento da base de cálculo na forma do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Lavratura de AIIMs preventivos com base no valor venal do ITBI posteriormente à sentença concessiva da segurança, com a finalidade de obstar a decadência (art. 30, §3º da Lei Estadual nº 13.457/2009) – AIIMs não ratificados pela autoridade tributária em razão do desfecho definitivo do "writ" – Consequente lavratura de novas autuações após o arbitramento do valor de mercado dos imóveis – Violação ao art. 146 do CTN – Alteração do critério jurídico do lançamento – Fisco que, mesmo dispondo das condições para iniciar o procedimento de arbitramento da base de cálculo, efetuou o lançamento lastreado no Decreto nº 55.002/2009 – Cenário que não atrai a incidência do art. 149, IX do CTN – Acórdão prolatado no "mandamus" que não implica autorização para os segundos lançamentos – Inexistência de notícia, em tais autos, da lavratura das autuações preventivas, e, consequentemente, do quadro jurídico peculiar em questão – Decisão que deve ser interpretada à luz do art. 489, §3º do CPC – Anulação dos AIIMs – Sentença reformada – Recurso dos autores provido. (TJSP; Apelação Cível 1041891-30.2023.8.26.0114; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024);

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Imóvel – Pretensão ao recolhimento do tributo tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente aos lançamentos de IPTU – Admissibilidade – Decreto Estadual que extrapola a reserva legal e ofende o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional – Base de cálculo que deve corresponder ao valor de mercado, nunca inferior ao IPTU ou ITR, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 10.705/00 – Possibilidade, contudo, de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1061931-85.2024.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso e ao reexame necessário para modificar a sentença de fls. 111/115 e DENEGAR a segurança ante a inexistência de irregularidade no procedimento de arbitramento realizado.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)